

TC 009.874/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad, OAB 261859/SP, e outros (peças 18 e 19)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, na condição, respectivamente, de ordenador de despesas e presidente do mencionado Instituto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 2036/07 (Siafi 623774), que teve por objeto a execução do projeto intitulado Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 141), foram previstos R\$ 1.322.577,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.242.682,60 seriam repassados pelo concedente e R\$ 79.895,20 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente em única parcela, mediante a ordem bancária 20080B900629, no valor de R\$ 683.094,20, emitida em 9/6/2008 (peça 1, p. 348).

4. O ajuste vigeu no período de 7/5/2008 a 7/2/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 8/4/2010, conforme a parte I, item V, do termo de convênio (peça 1, p. 143).

4.1. Ante a ausência de prestação de contas, e como o conveniente não atendeu às notificações que lhe foram encaminhadas (peça 1, p. 225-231, 237, 255-259, 263-273, 307-336), decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial.

5. Em 17/11/2014, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 017/2014 (peça 1, p. 348-362), responsabilizando, solidariamente, os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como o Instituto Genius de Tecnologia, pelos valores repassados.

5.1. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante as notas de lançamento 2014NL001306, 2014NL001309 e 2014NL001310, todas de 17/11/2014 (peça 1, p. 346).

6. Em 2/2/2015, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 236/2015 (peça 1, p. 382-384), o certificado de auditoria (peça 1, p. 386), o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 387), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 20/3/2015 (peça 1, p. 392).

7. Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 7), foi promovida a citação dos responsáveis, como segue:

a) Genius Instituto de Tecnologia, mediante o Ofício 1267/2015-TCU/Secex-AM (peça 9), datado de 15/7/2015 e recebido em 22/7/2015 (peça 13);

b) Sr. Carlos Eduardo Pitta, mediante o Ofício 0666/2016-TCU/Secex-AM (peça 27), datado de 21/3/2016 e recebido em 30/3/2016 (peça 28);

c) Sr. Moris Arditti, mediante o Ofício 1269/2015-TCU/Secex-AM (peça 10), datado de 15/7/2015 e recebido em 22/7/2015 (peça 12).

7.1. O grande lapso temporal entre a notificação do Sr. Carlos Eduardo Pitta e a dos demais responsáveis ocorreu porque ele anteriormente havia sido notificado por meio do Ofício 1268/2015-TCU/Secex-AM (peça 11), datado de 15/7/2015 e recebido em 22/7/2015 (peça 14), que, porém, não havia sido encaminhado para o endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 26).

8. O Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia, por meio dos mesmos advogados, apresentaram defesa, com documentação acostada, respectivamente, às peças 22 e 23, esta última complementada por documentação de peça 25, enquanto o Sr. Carlos Eduardo Pitta permaneceu silente.

9. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas pela instrução anterior (peça 29), a qual concluiu que deveria ser elidida a irregularidade de omissão na prestação de contas, uma vez que a documentação havia sido apresentada, entretanto esta continha diversas irregularidades, o que deveria acarretar uma nova citação dos responsáveis.

10. Assim, em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 31), foi promovida a citação dos responsáveis, como segue:

a) Genius Instituto de Tecnologia, mediante o Ofício 0572/2017-TCU/Secex-AM (peça 35), datado de 3/4/2017 e recebido em 13/4/2017 (peça 36);

b) Sr. Carlos Eduardo Pitta, mediante o Ofício 0570/2017-TCU/Secex-AM (peça 33), datado de 3/4/2017 e recebido em 17/4/2017 (peça 38);

c) Sr. Moris Arditti, mediante o Ofício 0571/2017-TCU/Secex-AM (peça 34), datado de 3/4/2017 e recebido em 13/4/2017 (peça 37).

EXAME TÉCNICO

11. A instrução anterior (peça 29) sintetizou as irregularidades e os elementos de responsabilização nos termos dos itens abaixo.

12. Situação encontrada: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774), elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.

12.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2036/07 (Siafi 623774).

12.2. Critérios: art. 28 da IN/STN 1/1997; cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

12.3. Evidências: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 25).

12.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

12.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

12.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Moris

Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; e o Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

12.7. Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774).

12.7.1. Nexa de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

12.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

13. Situação encontrada: existência de débitos relativos a tarifas bancárias.

13.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774).

13.2. Critérios: cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

13.3. Evidências: extratos bancários (peça 25, p. 23-29).

13.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

13.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.

13.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; e o Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

13.7. Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.

13.7.1 Nexa de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos.

13.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

16. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

17. No tocante à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando as atuais regras adotadas pelo TCU, não se vislumbra qualquer óbice, uma vez que a transferência de recursos ocorreu

em 10/6/2008 e o pronunciamento da autoridade (peça 31) acolhendo a proposta de citação se deu em 31/3/2017, dentro, portanto, do lapso temporal de dez anos.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), o Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento, Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em razão da ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
683.094,20	10/6/2008

Valor atualizado até 19/7/2017 (com juros): R\$ 1.752.586,26

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ao Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante no acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 25 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774), elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)	Deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774).	A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.
Existência de débitos relativos a tarifas bancárias.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)	Utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.	O pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular aplicação dos recursos.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.